SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042409 - DF (2025/0345251-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KELEN FAGUNDES CAMARGO
ADVOGADOS	:	THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
AGRAVADO	:	THAIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	:	BRUNO FISCHGOLD - DF024133
		DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
		LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268
		ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
		GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II) e aplicando a Súmula 7/STJ quanto à indicada violação do art. 373, I, do CPC, além de majorar honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.
2. A ação de origem é de cobrança, discutindo multa contratual por violação de cláusula de não concorrência, com sentença de procedência e acórdão mantido

Documento eletrônico VDA59644286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 256ac78b-680b-4307-afb1-3af6e42c5fa9

integralmente, inclusive com majoração de honorários. Embargos de declaração rejeitados.
3. No agravo interno, sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão jurídica ligada ao ônus da prova, indevida utilização de elementos de outro processo, desconsideração de documentos relativos a vínculo empregatício e cuidados familiares, bem como requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, requalificar a valoração do conjunto probatório para afastar a conclusão sobre a violação da cláusula de não concorrência, à vista do art. 373, I, do CPC, sem incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se houve indevida utilização de elementos de outro processo, em detrimento da prova documental produzida nos autos; (iv) saber se é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (v) saber se é cabível a majoração de honorários recursais no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais da controvérsia, reconhecendo a suficiência e coerência da fundamentação e consignando a existência de prova documental não refutada, corroborada por declaração da própria recorrente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.
5. A pretensão recursal busca reabrir discussão probatória quanto à violação da cláusula de não concorrência e ao ônus da prova, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, pois a conclusão se assentou na valoração do acervo probatório, inclusive declaração da parte, inviabilizando o reexame.
6. Não houve utilização de prova emprestada; os documentos foram juntados nos próprios autos e analisados em conjunto com demais elementos, de modo que a revisão desse contexto probatório é obstada na via especial.
7. A multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de infundada impossibilidade de acolhimento das razões recursais; no caso, não configurada a manifesta inadmissibilidade.
8. O agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido, conforme orientação desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos o afastamento da negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ, com a não aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a não majoração de honorários recursais.
Tese de julgamento:

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente e coerente, nos termos dos arts.

Documento eletrônico VDA59644286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 256ac78b-680b-4307-afb1-3af6e42c5fa9

489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. 2. É inviável, em recurso especial, o reexame da valoração do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao ônus da prova do art. 373, I, do CPC, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A análise de documentos juntados nos próprios autos não configura prova emprestada e sua revisão é vedada na via especial. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em casos de manifesta inadmissibilidade ou infundada impossibilidade de acolhimento das razões do agravo interno. 5. O julgamento de agravo interno não enseja majoração de honorários recursais quando o recurso não inaugura instância ou é desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, I e II; CPC, art. 373, I; CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º; CPC, art. 85, § 11; RISTJ, art. 259, § 3º; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no RMS 51.042/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 28/03/2017, DJe 03/04/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 03/04/2018, DJe 10/04/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.223.865/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/03/2018, DJe 03/04/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 256ac78b-680b-4307-afb1-3af6e42c5fa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042409 - DF (2025/0345251-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KELEN FAGUNDES CAMARGO
ADVOGADOS	:	THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
AGRAVADO	:	THAIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	:	BRUNO FISCHGOLD - DF024133
		DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
		LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268
		ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
		GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II) e aplicando a Súmula 7/STJ quanto à indicada violação do art. 373, I, do CPC, além de majorar honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA58235589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:32
Código de Controle do Documento: 65d43f65-798d-43eb-9ed3-28d15caf44b6

2. A ação de origem é de cobrança, discutindo multa contratual por violação de cláusula de não concorrência, com sentença de procedência e acórdão mantido integralmente, inclusive com majoração de honorários. Embargos de declaração rejeitados.

3. No agravo interno, sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão jurídica ligada ao ônus da prova, indevida utilização de elementos de outro processo, desconsideração de documentos relativos a vínculo empregatício e cuidados familiares, bem como requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, requalificar a valoração do conjunto probatório para afastar a conclusão sobre a violação da cláusula de não concorrência, à vista do art. 373, I, do CPC, sem incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se houve indevida utilização de elementos de outro processo, em detrimento da prova documental produzida nos autos; (iv) saber se é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (v) saber se é cabível a majoração de honorários recursais no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais da controvérsia, reconhecendo a suficiência e coerência da fundamentação e consignando a existência de prova documental não refutada, corroborada por declaração da própria recorrente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

5. A pretensão recursal busca reabrir discussão probatória quanto à violação da cláusula de não concorrência e ao ônus da prova, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, pois a conclusão se assentou na valoração do acervo probatório, inclusive declaração da parte, inviabilizando o reexame.

6. Não houve utilização de prova emprestada; os documentos foram juntados nos próprios autos e analisados em conjunto com demais elementos, de modo que a revisão desse contexto probatório é obstada na via especial.

7. A multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de infundada impossibilidade de acolhimento das razões recursais; no caso, não configurada a manifesta inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA58235589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:32
Código de Controle do Documento: 65d43f65-798d-43eb-9ed3-28d15caf44b6

8. O agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido, conforme orientação desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos o afastamento da negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ, com a não aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a não majoração de honorários recursais.

Tese de julgamento:

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente e coerente, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. 2. É inviável, em recurso especial, o reexame da valoração do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao ônus da prova do art. 373, I, do CPC, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A análise de documentos juntados nos próprios autos não configura prova emprestada e sua revisão é vedada na via especial. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em casos de manifesta inadmissibilidade ou infundada impossibilidade de acolhimento das razões do agravo interno. 5. O julgamento de agravo interno não enseja majoração de honorários recursais quando o recurso não inaugura instância ou é desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, I e II; CPC, art. 373, I; CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º; CPC, art. 85, § 11; RISTJ, art. 259, § 3º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no RMS 51.042/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 28/03/2017, DJe 03/04/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 03/04/2018, DJe 10/04/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.223.865/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/03/2018, DJe 03/04/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KELEN FAGUNDES CAMARGO contra a decisão de fls. 715-720, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão do afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e

Documento eletrônico VDA58235589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:32
Código de Controle do Documento: 65d43f65-798d-43eb-9ed3-28d15caf44b6

1.022, I e II, do CPC) e da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à suposta violação do art. 373, I, do CPC, além de majorar os honorários em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Alega que o acórdão dos embargos de declaração é nulo por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, apontando omissão e obscuridade sobre a ausência de comprovação de gerência oculta da empresa e de união estável, e sobre o ônus probatório do art. 373, I, do CPC (fls. 726-727).

Sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de requalificação jurídica de fatos já descritos no acórdão, e que houve negativa de vigência ao art. 373, I, do CPC, por utilização indevida de elementos de outro processo sem produção de prova, citando os precedentes AgInt no REsp n. 1.634.124/SP, REsp n. 1.288.327/MG e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.163.907/MS (fls. 727-729).

Afirma que o conjunto probatório ignorou registro empregatício e declaração de cuidados familiares, evidenciando desequilíbrio na valoração das provas, e requer que se reconheça a ofensa ao art. 373, I, do CPC (fl. 729).

Aduz pedido de juízo de reconsideração, com base no art. 259, § 3º, do RISTJ e no art. 1.021, § 2º, do CPC, e, mantida a decisão, pleiteia submissão ao colegiado para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial (fls. 724-725 e 729-730).

Contrarrazões apresentadas às fls. 737-742, em que se pleiteia o não conhecimento, ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58235589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:32
Código de Controle do Documento: 65d43f65-798d-43eb-9ed3-28d15caf44b6

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança, em que se discutiu multa contratual por violação de cláusula de não concorrência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de multa contratual de R$ 500.000,00, com correção desde a ofensa e juros de 1% ao mês desde a citação.

A Corte *a quo* manteve integralmente a condenação e majorou os honorários para 11%, concluindo pela validade da cláusula e pela comprovação da violação à luz do acervo probatório (fl. 538). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 592-597).

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por omissão e obscuridade, e do art. 373, I, do CPC, por ausência de comprovação dos fatos constitutivos.

Nas razões do agravo interno, sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional e afirma não incidir a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão jurídica ligada ao ônus da prova, com indevida utilização de elementos de outro processo sem produção probatória. Aduz ainda que houve desconsideração de documentos relativos a vínculo empregatício e cuidados familiares.

Conforme consta na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional. **O acórdão enfrentou as questões essenciais, registrando que a prova documental não foi refutada e que a própria declaração da recorrente, prestada perante autoridade policial, corroborou a violação da cláusula de não concorrência. A fundamentação foi suficiente e coerente, não se impondo exame atomizado de argumentos secundários**.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à apontada omissão, não há como afastar a conclusão da decisão agravada

Documento eletrônico VDA58235589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:32
Código de Controle do Documento: 65d43f65-798d-43eb-9ed3-28d15caf44b6

de que o Tribunal de origem apreciou os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à pretendida negativa de vigência ao art. 373, I, do CPC. A decisão agravada assentou que a conclusão sobre a violação da cláusula decorreu da valoração de provas constantes dos autos, inclusive a declaração da própria recorrente, o que inviabiliza o reexame na via especial. A insurgência pretende reabrir a discussão probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece correta a incidência do óbice sumular, pois a tese demanda revolvimento do acervo fático-probatório, sendo imprópria a qualificação como mera questão de direito.

Com relação ao argumento de indevida utilização de elementos de outro processo, a decisão agravada destacou que não se tratou de prova emprestada, mas de prova documental juntada nos próprios autos, analisada em conjunto com demais elementos. A conclusão firmada está alicerçada no contexto probatório do caso, o que afasta a possibilidade de revisão em recurso especial.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que reconheceu a suficiência da fundamentação e aplicou a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova, preservando, por conseguinte, a negativa de provimento ao recurso especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do

Documento eletrônico VDA58235589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:32
Código de Controle do Documento: 65d43f65-798d-43eb-9ed3-28d15caf44b6

agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58235589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:32
Código de Controle do Documento: 65d43f65-798d-43eb-9ed3-28d15caf44b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.409 / DF

Número Registro: 2025/0345251-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07315361320238070001 7315361320238070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELEN FAGUNDES CAMARGO
ADVOGADOS : THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
AGRAVADO : THAIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS : BRUNO FISCHGOLD - DF024133
DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268
ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELEN FAGUNDES CAMARGO
ADVOGADOS : THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
AGRAVADO : THAIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS : BRUNO FISCHGOLD - DF024133
DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268

Documento eletrônico VDA59617566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:39
Código de Controle do Documento: 2e288ce6-88d2-49cc-a3f7-772f674c2eba

ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:39
Código de Controle do Documento: 2e288ce6-88d2-49cc-a3f7-772f674c2eba